



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução Conjunta CPJ/ CSMP nº: 002/2009

Institui o Plantão do Ministério Público junto ao segundo grau de jurisdição.

O Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, reunidos conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o disposto na Recomendação nº 05, de 06 de agosto de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o atual disciplinamento do plantão judiciário do Tribunal de Justiça da Paraíba, através da Resolução nº 16/2009;

Considerando a necessidade de disciplinamento da atuação do Ministério Público junto ao supramencionado plantão;

Considerando o disposto no inciso I, *in fine*, do art. 4º da Resolução nº 09 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto nos incisos V e VI do art. 159 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público);

Considerando que cabe ao Conselho Superior do Ministério Público a fixação da gratificação por serviço extraordinário;

R E S O L V E M:

Art. 1º. Fica instituído o plantão do Ministério Público, no âmbito do segundo grau, com a finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter de urgência, fora do expediente forense normal.

§ 1º. Entende-se como demanda revestida de caráter de urgência o feito, de natureza cível ou criminal, cuja demora na apreciação possa causar prejuízo grave ou de difícil reparação.

§ 2º. Consideram-se fora do expediente forense normal os dias de sábado, domingo, feriado, inclusive ponto facultativo, e recesso natalino (20 de dezembro a 06 de janeiro).

§ 3º. Nos dias em que não houver expediente forense normal, inobstante estarem de sobreaviso durante todo o período do plantão, a equipe de apoio permanecerá no local do plantão, para atendimento ao público, por um período de pelo menos três horas contínuas.

§ 4º. Nos dias úteis o plantão funcionará no período compreendido entre o término do expediente e o início do expediente subsequente, em regime de sobreaviso.

§ 5º. O Procurador de Justiça plantonista deverá fornecer aos servidores plantonistas o seu endereço residencial e telefones, para as chamadas de urgência, sempre que se fizer necessário.

Art. 2º. O Procurador-Geral de Justiça publicará no órgão oficial de divulgação a escala mensal dos Procuradores de Justiça plantonistas, que poderá ser composta por quaisquer dos membros do Ministério Público de segundo grau, observada a ordem decrescente de antiguidade, excetuando-se, quanto ao plantão realizado nos dias úteis, o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 3º. O plantão obedecerá ao regime de rodízio semanal.

§ 1º. Se o Procurador de Justiça escalado para o regime de rodízio semanal se afastar das funções, o Promotor de Justiça convocado para substituí-lo também o substituirá no plantão.

§ 2º. Quando o Procurador de Justiça escalado para o regime de rodízio semanal argüir impedimento, suspeição ou outro eventual motivo, o mesmo será substituído pelo Procurador de Justiça que lhe suceder na respectiva escala.

Art. 4º. Os dias feriados e eventuais pontos facultativos, que ocorrerem no curso da semana, terão os mesmos plantonistas da escala da semana correspondente.

Art. 5º. Durante o recesso natalino (20 de dezembro a 06 de janeiro), o plantão obedecerá ao regime de rodízio diário, respeitada a escala em curso.

Art. 6º. Serão divulgados no órgão oficial e no *site* do Ministério Público, com antecedência mínima de dois dias, o nome do plantonista escalado, o endereço e o telefone do local de funcionamento do serviço de plantão.

Art. 7º. O plantão funcionará no Gabinete do Procurador de Justiça escalado e contará com o apoio de um servidor a ele vinculado e de um assessor jurídico cível ou criminal a ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º. Caberá à Diretoria Administrativa do Ministério Público elaborar e divulgar, mensalmente, a escala de servidores que darão apoio ao plantão.

Art. 9º. O Procurador de Justiça plantonista será informado previamente da identificação dos servidores que darão apoio ao plantão.

Art. 10. Ao Procurador de Justiça plantonista caberá analisar, exclusivamente, as seguintes matérias:

I – pedidos de *habeas corpus* e de mandado de segurança;

II – comunicação de prisão em flagrante;

III – apreciação de pedido de concessão de liberdade provisória;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores;

VI – pedido de medida cautelar.

Art. 11. Durante o plantão não serão apreciados:

I – os pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores;

II – os pedidos de liberação de bens apreendidos;

III – a reiteração de pedido já apreciado pelo Ministério Público;

IV – a solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Art. 12. A atribuição do Procurador de Justiça plantonista, para a apreciação da tutela pretendida, exaurir-se-á no encerramento do plantão.

Art. 13. O serviço de plantão manterá registro próprio de controle de entrada e saída dos feitos.

Art. 14. O Departamento de Transporte disponibilizará veículo ao serviço de plantão.

Art. 15. A Assessoria Militar providenciará o acompanhamento adequado, se houver necessidade de garantia da segurança no deslocamento do Procurador de Justiça ou do servidor plantonista, em razão do horário ou de outro motivo relevante.

Art. 16. Fica assegurado o pagamento de uma gratificação a Procurador de Justiça, no valor correspondente ao de uma diária a que faz jus o membro do Ministério Público de 2º grau, por seus deslocamentos, ante o cumprimento de cada dia do plantão exercido em dia de sábado, domingo e feriado, bem assim nos dias em que houver ponto facultativo por serviço extraordinário.

Parágrafo único - Dispensar-se-á o tratamento de que trata o caput ao servidor que estiver de plantão, obedecida a base de cálculo da diária a que faz jus em seus deslocamentos.

Art. 17. O Procurador de Justiça escalado para plantão poderá permutar com outro Procurador de Justiça, desde que o faça em documento subscrito por ambos, até 5 (cinco) dias antes.

Art. 18. Ocorrendo alguma urgência em face de caso fortuito ou de força maior que impossibilite ao Procurador de Justiça escalado o cumprimento do plantão, deverá comunicar o fato ao Procurador-Geral de Justiça, pelo meio mais célere, para o fim de imediata substituição.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantida a escala já publicada.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 24 de julho de 2009.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo – Presidente, Paulo Barbosa de Almeida - Corregedor-Geral, Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo - Procuradora de Justiça, Sônia Maria Guedes Alcoforado - Procuradora de Justiça, Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça, Alcides Orlando - Procurador de Justiça, José Raimundo de Lima - Procurador de Justiça, Álvaro Cristino P. Gadelha Campos - Procurador de Justiça, Marcus Vilar Souto Maior - Procurador de Justiça, José Roseno Neto Procurador de Justiça, Otanilza Nunes de Lucena - Procuradora de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça, Francisco Antônio Sarmento Vieira – Promotor de Justiça (convocado), Marilene Lima Campos de Carvalho - Procuradora de Justiça.